



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE [COMPLEMENTAR NOME DA COMISSÃO]

Matéria: Projeto de Resolução nº 30/2024

Ementa: ALTERA O ART. 20, INCISO I e O ART. 85, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 031, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE "DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autoria: Mesa Diretora

Relatoria: Jair Ferraz

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora, que tem a finalidade de alterar alguns dispositivos do Regimento Interno.

A proposta pretende alterar o inciso I do art. 20 e o inciso III do art. 85 da Resolução nº 31, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal, dispositivos estes que contêm previsão quanto à leitura de um versículo bíblico no início das reuniões da Câmara Municipal

Este é, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em cumprimento ao art. 102, IV do regimento Interno foi encaminhado para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a saber:

“Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:
(...)

IV - Legislação, Justiça e Redação:

a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;

c) redação final e proposição;

d) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;

e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento. (grifos nossos)





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Os pareceres emitidos pela Comissão de legislação, Justiça e Redação são atos resultantes de estudos doutrinários e em decisões dos Tribunais, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444).

Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: “Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres ” [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372).

E Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Nosso Regimento Interno, em seu art. define o parecer sendo:

“Art. 134. Parecer é o pronunciamento de Comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.”

O processo legislativo brasileiro - conjunto das disposições que regulam o procedimento a ser seguido pelos órgãos competentes pela elaboração das leis e dos atos normativos - é composto por um conjunto de espécies normativas. O processo legislativo é matéria essencialmente constitucional e os tipos de espécies normativas estão previstos na Constituição Federal, em seu artigo 59, sendo Propostas de Emenda à Constituição (PEC), Projetos de Lei Complementar (PLP), Projetos de Lei Ordinária (PL), Projetos de Decreto Legislativo (PDC), Projetos de Resolução (PR) e Medidas Provisórias (MPV).

A espécie normativa “Resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

Sob o ponto de vista formal, no caso em análise, a inovação jurídica virá a integrar nova norma do tipo Resolução, que dispõe sobre matéria de interesse interno da Câmara de Vereadores de Uberlândia, estando adequada, portanto, quanto à forma legislativa a proposição apresentada.¹

Também sob o ponto de vista da competência legislativa está adequada a proposição atende aos pressupostos de admissibilidade, quer seja quanto ao conteúdo, quer seja quanto à iniciativa, tendo em vista que se trata de matéria cuja iniciativa concorrente, nos termos do art. 211, do regimento Interno, exigindo apenas que seja subscrito ou pela Mesa Diretora ou por no mínimo a maioria dos membros da Câmara. Exigência esta plenamente cumprida.

“Art. 211. O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de Resolução de iniciativa:

I - da Mesa da Câmara;

II - da maioria dos Membros da Câmara

(...)”.

Constata-se, portanto, que em linhas gerais o Projeto de Resolução nº 018/2022 está em conformidade com as regras do processo legislativo, com a Lei Orgânica e com o Regimento Interno, uma vez que foi protocolado pela Mesa Diretora, atendendo à competência e à iniciativa legislativa.

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade. Trata-se de matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, isto é, referente à organização dos procedimentos desenvolvidos na Câmara, temática imune ao controle judicial (“*judicial review*”), cabendo ao próprio Legislativo a sua definição

Vale registrar que as alterações sugeridas pela Mesa Diretora se deveram que os dispositivos contidos no inciso I do art. 20 e III do art. 85 estão sendo questionados no Procedimento nº 0024.23.014321-6 (processo eletrônico SEI nº 19.16.2125.0105267/2023-11, em andamento perante a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. O procedimento foi aberto mediante representação, sob alegação de violação ao princípio da laicidade estatal. É que, segundo tal princípio, o poder público deve se abster de criar preferência por determinada religião ou mesmo

¹ Parecer Jurídico n.º 075/2021.Dr. **Fernando Henrique Escobar Bins** - Procurador-Geral - OAB/RS 107.136. Câmara Municipal Guaíba.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

pela adoção de alguma religião, uma vez que a Constituição adota a pluralidade de crenças e a liberdade religiosa como garantia fundamental.

Em audiência de conciliação que ocorreu no dia 31/01/2024 com a participação da Procuradoria desta Casa, restou acordada a suspensão do procedimento, com vistas à solução amigável do caso. Segundo o que restou acordado, caso se proceda à alteração do Regimento Interno, tornando optativa a leitura bíblica, o procedimento receberá parecer de arquivamento, haja vista que, sendo a leitura prevista de forma opcional, não mais haverá ofensa à Constituição Federal.

Na oportunidade, colocamo-nos a disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação da proposição anexa, esperando contar com o apoio indispensável dos Nobres Colegas Edis para sua aprovação imediata.

Mais uma vez, há de ressaltar como de natureza opinativa e que não vinculante, o parecer da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

É o Parecer s.m.j.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Relator pela tramitação do presente projeto, nos termos autorizados pelo § 2º, do art. 211, do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 05 de março de 2024 13:19:27.

Jair Ferraz
Relator





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Abatenio Marquez
Presidente Suplente

Anderson Lima
Presidente

